

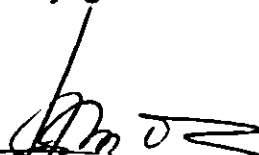
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10980/005.247/93-34

SESSÃO DE : 17 de ABRIL de 1996
RECURSO Nº. : 109.891
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1991
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
ACÓRDÃO Nº : 106-07.951

IRPJ - APLICAÇÃO DE PENALIDADE - Quanto constatada infração ao Regulamento do Imposto de Renda sem penalidade específica, é cabível a multa prevista no artigo 723. RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.

ACORDAM os Membros da Sexta do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO



PROCESSO Nº 10980/005.247/93-34
ACÓRDÃO Nº 106-07.951

Recurso Nº 109.891

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

RELATÓRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, empresa de economia mista estadual, já qualificada às fls. 01, dos presentes autos, foi notificada (fls. 03) a pagar a multa de 292,64 UFIR pela redução indevida de prejuízo fiscal.

Referida multa foi aplicada nos termos do artigo 723, do RIR/80, por ter sido apurado, em procedimento de fiscalização interna, que o lucro inflacionário de Cr\$ 120.646.184,00 reduziu o prejuízo fiscal de Cr\$ 4.089.950,14 para Cr\$ 4.080.388,30.

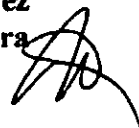
Inconformada, a Contribuinte impugnou a exigência às fls. 01/02, alegando, resumidamente, que:

- a) Houve divergência entre os índices de correção monetária utilizados pela empresa e pela Receita Federal;
- b) Em sua defesa, cita a IN-SRF 083/86 e o ADN-CST 01/87, que orientam e divulgam as OTN para o Exercício de 1986;
- c) Já foi apresentado recurso semelhante, relativo ao Exercício de 1990, protocolizado sob o Nº 10980/005.949/92-09.

A autoridade "a quo" não acolheu a argumentação impugnatória e proferiu a Decisão Nº 043/94, de fls. 21/25, cuja ementa leio em sessão.

Diz ainda o julgado singular que "as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de declaração semestral e que procederam a correção monetária do período-base de 01.01.86 a 30.06.86, com base no valor de Cz\$ 106,40, a SRF, através de IN-SRF 150, de 30.12.86, divulgou orientação para que se calculasse o coeficiente para ajuste da diferença, tomando por base o valor da OTN de Cz\$ 119,49, dividido pela OTN de Cz\$ 106,40".

O resultado dessa divisão - 0,1230 - foi o utilizado pela Fiscalização para os valores que, em 30.06.86, haviam sido atualizados com base na OTN de 106,40, "uma vez que a SRF não poderia exigir reabertura do balanço da declaração já entregue para efetuar os ajustes."



PROCESSO Nº 10980/005.247/93-34
ACÓRDÃO Nº 106-07.951

Afirma também a autoridade fiscalizadora que a multa do artigo 723 aplicada pela incorreta escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) materializa infração genérica ao Regulamento, pois não há previsão de penalidade específica para aquele fato.

Além do mais - continua - **“é de se manter a penalidade aplicada de 292,64 UFIR, uma vez que a mesma irregularidade já havia sido detectada no Exercício de 1990 e aplicada a multa de 250 UFIR, mantida conforme decisão proferida no processo Nº 10980/005.949/92-09.”**

Por não se conformar com o decidido, a Contribuinte protocoliza Recurso dirigido a este Conselho, reiterando a mesma argumentação.

É o relatório



PROCESSO Nº 10980/005.247/93-34
ACÓRDÃO Nº 106-07.951

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O recurso é tempestivo e interposto na forma da Lei. dele tomo conhecimento.

Discute-se no presente processo tão somente matéria de fato, que se refere à divergência entre os índices de correção monetária utilizados pela Contribuinte e os apurados pela Fiscalização.

Segundo a própria Recorrente, foi apresentada outra defesa semelhante a esta referente ao Exercício de 1990, recebendo o Processo Nº 10980/005.949/92-09, igualmente originado da revisão sumária da declaração de rendimentos. Referida ação fiscal, conforme consta da parte final da decisão recorrida (fls. 24), foi julgada procedente e aplicada a multa de 250 UFIR, para a mesma irregularidade.

Entendo não merecer melhor sorte este Recurso, de vez que a Apelante não se deu ao trabalho de recorrer da decisão contrária no processo acima citado, não cuidando sequer de mencioná-lo no Apelo.

Meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília-DF., 17 de abril de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR